



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO PARCIAL DE LICITAÇÃO Art. 49 da Lei 8.666/93

Procedimento Licitatório n. 081/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 41/2020

Objeto: Aquisição de veículos para atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Córrego Fundo/MG.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SÚDE**, Rafael Júnior Silva, apresentou justificativa e recomendou a revogação parcial do Pregão em epígrafe, pelos motivos retro expostos, e:

Considerando a ocorrência dos **atos supervenientes apontados** pelo Secretário Municipal de Saúde, os quais demonstram a **modificação da necessidade de aquisição** de uma ambulância, a **revogação** mostra-se **devidamente motivada**.

Considerando que a **ausência de recursos orçamentários** suficientes e a **necessidade de melhor aproveitamento** dos escassos recursos disponíveis, porque são sempre **reduzidos**, são **atos supervenientes inviabilizadores da aquisição** de uma ambulância;

Considerando a revogação da licitação, especificamente no item 02 – ambulância fundamenta-se, também, na demonstração, após a publicação do Pregão, de que a própria Administração possui quantidade suficiente de veículos para atendimento de urgência e emergência dentro do município, bem como, para os casos de transferências de pacientes porquanto, a Frota Municipal conta com três ambulâncias que estão aptas ao atendimento de toda a demanda.

Considerando que **no caso em tela**, a ausência de recursos orçamentários e a capacidade de a própria Administração em atender a totalidade de sua demanda com os veículos que já compõem sua frota municipal são **atos supervenientes, devidamente demonstrados, indicando a inconveniência da aquisição da ambulância**;

Considerando que a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes referentes ao pregão em epígrafe está marcada para o dia 09/NOVEMBRO/2020;

Considerando que o art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento, é de extrema clareza no momento em que dispõe: *“a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta...”*

Considerando que corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho¹ tece o seguinte comentário sobre revogação:

“a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que

¹Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438

Rafael Júnior Silva



MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO
CNPJ: 01.614.862/0001-77 | Telefax: (37) 3322-9144
Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493 – Mizael Bernardes
CEP: 35.568-000 | Córrego Fundo – Minas Gerais

apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Considerando que a Súmula 473/STF assim dispõe sobre a autotutela administrativa:

*"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Considerando que no caso em tela, a continuação do procedimento, especificamente o item 02 – (ambulância), tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais;

Considerando que por tudo isso, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar parcialmente o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade, do interesse público e da boa-fé administrativa.

Considerando a supremacia do interesse público, a eficiência e a legalidade;

Recomendo a REVOGAÇÃO do item 02 (ambulância) do Pregão Eletrônico nº 002/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Córrego Fundo/MG, 04 de novembro de 2020.

Rafael Júnior Silva
Secretário Municipal de Saúde